

2- Apelação/Remessa Necessária Nº 0042883-37.2013.8.08.0024

VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

APTE/APDO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado(a) erico de carvalho pimentel

Advogado(a) RODRIGO RABELLO VIEIRA

APDO/APTE SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Advogado(a) RENATO BERTOLA MIRANDA

Advogado(a) RODRIGO RABELLO VIEIRA

DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO Nº 0042883-37.2013.8.08.0024**

**REMETENTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE DE VITÓRIA**

**APELANTE/APELADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**APELADO/APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDILEGIS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA**

## **DECISÃO**

Cuida-se de reexame necessário, recurso de apelação interposto pelo Estado do Espírito Santo e apelação adesiva interposta pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – SINDILEGIS contra sentença (fls. 472/483) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo Estado do Espírito Santo à execução promovida pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – SINDILEGIS.

As partes informam que transigiram e requerem a aprovação preliminar do “Termo de Autocomposição”, para que, em seguida, sejam convocados os servidores substituídos pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para adesão ao acordo e, ao final, seja o acordo homologado.

Em 12/07/2016, à vista do contrato de honorários (fl. 740), determinei o aperfeiçoamento da redação da cláusula 41 do acordo de autocomposição (fls. 685/699), em razão de previsão contratual expressa de que na hipótese de pagamento pela via administrativa, por acordo extrajudicial ou judicial os honorários devidos ao(s) patrono(s) do Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo corresponderão a 10% (dez por cento) do valor total efetivamente pago.

O Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo trouxe aos autos termo aditivo ao termo de autocomposição (fls. 758-759) e termo aditivo ao contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (fl. 754) e, após várias explicações, deu a seguinte redação à cláusula 41.

**“Cláusula 41.** As PARTES suportarão os honorários advocatícios dos respectivos patronos. O SINDILEGIS suportará as despesas relativas à publicidade, convocação dos interessados e processamento interno do presente ACORDO. Os honorários advocatícios contratuais são fixados no percentual de 10% (dez por cento),

incidente sobre o valor total bruto apurado como devido aos SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS em cumprimento ao presente acordo judicial.”

Instado a dar explicações sobre o que significava a expressão “valor total bruto” apurado como devido aos SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS, juntou novo aditivo ao termo de autocomposição (fls. 768-769), nos termos a seguir transcritos:

“**Cláusula 41.** As PARTES suportarão os honorários advocatícios dos respectivos patronos. O SINDILEGIS suportará as despesas relativas à publicidade, convocação dos interessados e processamento interno do presente ACORDO. Os honorários advocatícios contratuais são fixados no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor individualizado para cada substituído que aderir ao acordo, apurado conforme os **CÁLCULOS DO JUÍZO** com desconto de 30% (trinta por cento), até o limite estabelecido na **Cláusula 6ª**(sexta), devidamente atualizados conforme disposto na Cláusula 40 (quarenta).”

Procedido o aperfeiçoamento da redação da **Cláusula 41**, ficou assim a redação final do acordo:

## **“I - DAS PARTES E DO OBJETO**

**Cláusula 1a.** O SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ("SINDILEGIS"), em livre manifestação da vontade e autorizado em assembleia da categoria, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. Leandro Pereira Machado; o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ("ESTADO"), em cumprimento aos termos da Lei nº 10.475/2015 e por ela autorizado, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo em exercício, Dr. Rodrigo Lívio Oliveira Ramalho, OAB/ES nº 13.187; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ("ALES"), de igual modo em cumprimento aos termos da Lei nº 10.475/2015 e por ela autorizado, neste ato representado pelo seu Presidente, Deputado Theodorico Ferraço, ACORDAM em por termo ao litígio relativo à execução promovida nos autos da Ação de Execução nº 0011630-46.2004.8.08.0024, em curso da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES, e aos Embargos à Execução nº 0042883-37.2013.8.08.0024, em tramitação perante o TJES, observando, para tanto, as disposições que seguem.

## **II - DAS DEFINIÇÕES E DA INTERPRETAÇÃO DO PRESENTE ACORDO**

**Cláusula 2ª.** As PARTES, a fim de dirimir qualquer controvérsia acerca dos termos, vocábulos e expressões utilizadas no presente acordo, concordam que eles terão o seguinte significado e extensão:

1. Pelo termo "AÇÃO DE EXECUÇÃO" entende-se a Ação de Execução nº 0011630-46.2004.8.08.0024, em curso na 1ª Vara da Fazenda Pública de Vitória. Pelo termo "EMBARGOS À EXECUÇÃO" entendem-se os Embargos à Execução nº 0042883-37.2013.8.08.0024, atualmente em fase de recurso, com tramitação em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Pelo termo "DEMANDAS" entendem-se as duas ações referidas.
2. "ACORDO" refere-se ao presente termo de autocomposição.
3. "CÁLCULOS DO JUÍZO" refere-se aos cálculos constantes às fls. 352/405 nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO.
4. "JUÍZO" significa a 1ª Vara da Fazenda Pública de Vitória/ES, onde tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO.
5. "LISTA DE SUBSTITUÍDOS" refere-se ao rol de substituídos constante do Relatório de Verificação elaborado pela equipe técnica da Central de Precatórios do TJES (fls. 352/405) e acolhida pela r. sentença proferida nos autos do EMBARGOS À EXECUÇÃO, em que constam 3.202 (três mil, duzentos e dois servidores, com redundância de credores).
6. Pelo termo "PARTES" entendem-se o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ("ESTADO") e SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO ("SINDILEGIS"). Por "ÓRGÃO INTERESSADO" entende-se a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, também denominada "ALES".

7. "PRECATÓRIO ÚNICO" entende-se como precatório expedido em decorrência desse acordo, em que constam nominalmente identificados os servidores arrolados no ROL FINAL DE ADESÕES. Por "ROL FINAL DE ADESÕES" entende-se a relação de servidores cujas adesões foram ratificadas no ROL DE ADESÕES RATIFICADAS, acrescidos daqueles que, embora constante do ROL DE ADESÕES IMPUGNADAS, foram incluídas por deliberação do DESEMBARGADOR RELATOR:

8. "PUBLICIDADE ADEQUADA" significa aquela prevista no artigo 94 do CDC, a qual deverá ser comprovada nos autos judiciais e correrá a expensas do SINDILEGIS.

9. "SUBSTITUÍDO(S) BENEFICIÁRIO(S)" significa aquele(s) servidor(es) que, constante(s) da LISTA DE SUBSTITUÍDOS, anuiu(íram) expressamente com o acordo através da assinatura do TERMO DE ADESÃO.

10. "TERMO DE ADESÃO" significa formulário padrão em que o SUBSTITUÍDO BENEFICIÁRIO demonstra interesse em aderir ao ACORDO, conforme modelo a ser estabelecido oportunamente, sendo vedada sua alteração.

11. "VALOR MÁXIMO DO ACORDO" refere-se ao valor máximo da reserva financeira disponibilizada para atender aos compromissos decorrentes do ACORDO. No presente ACORDO, representa a importância de R\$ 72.770.614,90 (setenta e dois milhões, setecentos e setenta mil, seiscentos e catorze reais e noventa centavos), atualizada até 31/08/2013.

**Cláusula 3a.** As PARTES declaram que participaram na elaboração e redação do presente ACORDO. Nenhuma das PARTES poderá ser considerada redatora do ACORDO para fins de interpretação em favor da outra.

**Cláusula 4a.** Por se tratar de ACORDO que envolve a utilização de recursos públicos, concorda o SINDILEGIS que, havendo obscuridade ou ambiguidade nos termos, vocábulos e expressões nele empregados, será resolvido pelo JUÍZO.

### **III - DO VALOR DO ACORDO**

**Cláusula 5a.** O ACORDO tem por base os CÁLCULOS DO JUÍZO no valor de R\$ 103.958.021,28 (cento e três milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, vinte e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até 31/08/2013.

**Cláusula 6a.** O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO pagará aos SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS o valor individualizado para cada servidor nos CÁLCULOS DO JUÍZO com desconto de 30% (trinta por cento), limitando-se a R\$ 72.770.614,90 (setenta e dois milhões, setecentos e setenta mil, seiscentos e catorze reais e noventa centavos), atualizada até 31/08/2013.

**Subcláusula 6.1.** No prazo a ser definido pela ALES em até dez dias contados da última assinatura no presente TERMO DE ACORDO, será expedida certidão atestando valor do acordo, bem como os dados necessários para incidência de IRRF e contribuição previdenciária, com base nos CÁLCULOS DO JUÍZO, observando o VALOR MÁXIMO DO ACORDO.

### **IV - DOS SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS**

**Cláusula 7a.** O ACORDO aplicar-se-á exclusivamente aos SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS, não se aplicando aos servidores da ALES que não estejam relacionados na LISTA DE SUBSTITUÍDOS e/ou titulares de cargos e carreiras criados após março de 1994, ainda que relacionados na LISTA DE SUBSTITUÍDOS equivocadamente.

### **V- DA RESERVA DE DIREITOS E PRETENSÕES**

**Cláusula 8a.** As PARTES declaram ciência de que o presente ACORDO não importa reconhecimento de direito nos processos em fase de conhecimento ou renúncia à prescrição dos créditos, declarada ou não em juízo, tampouco às teses de defesas na fase de execução, que serão mantidas em face dos servidores que não aderirem ao acordo.

**Cláusula 9a.** Fica resguardado o direito dos demais servidores que não constarem do ROL FINAL DE ADESÕES de, representados pelo SINDILEGIS, promoverem novas execuções individuais ou coletiva do título executivo judicial formado na Ação Ordinária nº 0011630-46.2004.8.08.0024, conforme deliberação específica constante da ata de Assembleia Geral dos servidores, iniciada no dia 19/05/2016 e encerrada em 30/05/2016.

## **VI - DA AUTORIZAÇÃO PARA AUTOCOMPOSIÇÃO**

**Cláusula 10.** O SINDILEGIS declara possuir anuência da categoria para realização do presente ACORDO mediante autorização expressa conferida em assembleia especialmente convocada.

**Cláusula 11.** A autorização do ESTADO e da ALES decorre expressamente do artigo 17 da Lei Estadual nº 10.475/2015 e da Lei federal nº 13.140/2015.

## **VII - DO TEMPO E MODO DE PAGAMENTO**

**Cláusula 12.** Para a quitação do acordo serão utilizados os recursos vinculados para pagamento de precatórios sob o regime especial de que trata o art. 97, § 2º, I, do ADCT, limitado à importância de R\$ 72.770.614.90 (setenta e dois milhões, setecentos e setenta mil, seiscentos e catorze reais e noventa centavos), atualizada até 31/08/2013.

**Subcláusula 12.1.** Sob nenhuma circunstância será exigido do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO pagamento superior ao VALOR MÁXIMO DO ACORDO. O valor que eventualmente exceder ao VALOR MÁXIMO DO ACORDO será deduzido *pro rata* do valor devido a cada um dos servidores.

**Cláusula 13.** Declara o SINDILEGIS ciência e anuência de que:

- a) o pagamento dar-se-á por meio de PRECATÓRIO ÚNICO com individualização dos SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS como credores, observando-se a ordem cronológica da lista de precatórios elaborada pelo TJES;
- b) em hipótese alguma será admitida a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para quitação ao acordo, dada a ausência de orçamento para pagamento dos valores;
- c) A adesão em valor inferior ao VALOR MÁXIMO DE ACORDO não gera qualquer direito a recálculo ou redistribuição dos recursos em favor dos SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS.

## **VIII - DA APROVAÇÃO PRELIMINAR**

**Cláusula 14.** As PARTES submeterão o ACORDO ao DESEMBARGADOR RELATOR para APROVAÇÃO PRELIMINAR.

**Cláusula 15.** Havendo APROVAÇÃO PRELIMINAR, será observado procedimento de CONVOCAÇÃO PARA ADESÃO na forma das cláusulas seguintes. Não havendo aprovação, as PARTES concordam em retornar à negociação para deliberação e solução conjunta exclusivamente dos questionamentos ou objções apresentados pelo DESEMBARGADOR RELATOR.

## **IX - DA CONVOCAÇÃO PARA ADESÃO AO ACORDO**

**Cláusula 16.** As PARTES acordam que os servidores constantes da LISTA DE SUBSTITUÍDOS que tenham interesse em firmar acordo deverão manifestar vontade de aderir ao acordo através de TERMO DE ADESÃO, anuindo com seus termos.

**Cláusula 17.** No prazo máximo de dez dias contados da aprovação preliminar, o SINDILEGIS convocará os SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS, por meio de PUBLICIDADE ADEQUADA, para, querendo, aderirem ao presente acordo.

**Cláusula 18.** O prazo para adesão é de 60 (sessenta) dias contados do primeiro edital de convocação, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

**Cláusula 19.** Todos os atos de comunicação e convocação correrão sob responsabilidade e às expensas do SINDILEGIS.

**Cláusula 20.** A inobservância do decêndio da cláusula anterior importará faculdade do ESTADO de rescindir o presente ACORDO, independentemente de a impossibilidade decorrer do descumprimento do prazo pelo ÓRGÃO INTERESSADO a que se refere a subcláusula 6.1.

#### **X - DA ADESÃO E DO RESPECTIVO TERMO**

**Cláusula 21.** O TERMO DE ADESÃO poderá ser firmado pelo SUBSTITUÍDO BENEFICIÁRIO ou os seus SUCESSORES *causa mortis*, bem como pelo CESSIONÁRIO de crédito devidamente habilitado por homologação judicial.

**Cláusula 22.** As dúvidas ou questões relativas à sucessão ou cessão não impedirão a adesão, retendo-se o pagamento do valor até deliberação final por parte da autoridade judicial competente.

**Subcláusula 22.1** Sendo o SUBSTITUÍDO BENEFICIÁRIO autor ou substituído em outra ação de conhecimento ou beneficiário de coisas julgada com mesmo objeto, deverá provar a opção pela coisa julgada executada na AÇÃO DE EXECUÇÃO através de requerimento ao Juízo de renúncia ao direito em que se funda à ação ou à outra coisa julgada formada, retendo-se o pagamento até a prova de homologação da renúncia pelo juízo competente.

**Cláusula 23.** O TERMO DE ADESÃO deverá ser assinado pelo SUBSTITUÍDO BENEFICIÁRIO e pelo(s) advogado(s) do SINDILEGIS ou outro regularmente constituído no momento da adesão, devendo o TERMO DE ADESÃO ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia autêntica do documento de identificação e CPF do SUBSTITUÍDO BENEFICIÁRIO;
- b) Cópia autêntica ou original de comprovante de residência;
- c) Instrumento de mandato de advogado particular, sendo dispensada a apresentação no caso de patrono constituído pelo SINDILEGIS;
- d) Incorrendo o servidor na hipótese da Subcláusula 22.1. cópia da petição requerendo renúncia ao direito em que se funda a outra ação e/ou à coisa julgada formada.
- e) No caso de sucessão *causa mortis*, cópias autênticas da certidão de óbito do SUBSTITUÍDO BENEFICIÁRIO e do documento de identidade e prova de nomeação do inventariante ou habilitação judicial do SUCESSOR;
- f) No caso de cessão de crédito, os documentos referidos nas alíneas "a" a "d" relativos ao SUBSTITUÍDO BENEFICIÁRIO e ao CESSIONÁRIO, acrescidos da prova de homologação judicial da cessão do crédito.

**Cláusula 24.** No TERMO DE ADESÃO, o SUBSTITUÍDO BENEFICIÁRIO, o SUCESSOR ou CESSIONÁRIO declarará:

- a) sob as penas da lei, que não possui pedido administrativo ou outra ação judicial em curso com o mesmo objeto, e que não recebeu qualquer valor por meio judicial ou administrativo a idêntico título:

- b) ciência e concordância de que a adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se funda a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, não podendo ingressar como nova ação ou pedido administrativo pleiteando novo crédito relativo aos 11,98% da URV;
- c) ciência e concordância de que o recebimento do valor relativo ao presente acordo dar-se-á por meio de PRECATÓRIO ÚNICO expedido em favor de todos os substituídos que aderiram ao acordo, sendo vedado o fracionamento para pagamento por meio de requisição de pequeno valor;
- d) ciência e concordância de que o requerimento de expedição de requisição de pequeno valor, antes ou depois da expedição do PRECATÓRIO ÚNICO, importará nulidade da adesão ao acordo por descumprimento voluntário de suas cláusulas;
- e) que tem conhecimento dos termos do presente acordo e que compreende e concorda com as suas cláusulas.

**Cláusula 25.** As PARTES acordam que será motivo para indeferimento sumário ou nulidade da ADESÃO:

- a) não constar o nome do BENEFICIÁRIO no LISTA DE SUBSTITUÍDOS ou ser titular de cargo e/ou carreira criados após março de 1994;
- b) Haver divergência entre o valor constante do TERMO DE ADESÃO e os CÁLCULOS DO JUÍZO;
- c) não concordar o BENEFICIÁRIO com o valor constante do TERMO DE ADESÃO indicado para acordo;
- d) deixar o BENEFICIÁRIO de prestar as declarações a que se referem a cláusula anterior;
- e) apresentar o BENEFICIÁRIO ressalva de qualquer natureza, bem como recusar quitação integral quanto à URV (11.98%) ou renúncia ao direito em que se funda à ação para todos os fins;
- f) apresentação do TERMO DE ADESÃO sem chancela do patrono, sem os documentos referidos na cláusula anterior ou apresentado fora do prazo.

## **XI - DA VERIFICAÇÃO DAS ADESÕES**

**Cláusula 26.** O SINDILEGIS receberá os TERMOS DE ADESÃO apresentados pelos SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS, organizando-os da seguinte forma:

- a) Os TERMOS DE ADESÃO, instruídos com os documentos, serão organizados em ordem alfabética pelo nome dos SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS:
- b) Serão apresentados em volumes encadernados contendo no máximo 200 folhas, todas rubricadas por representante do sindicato e digitalizados em formato *.pdf*, com tamanho máximo de 1.5 *mb*, por arquivo;
- c) Será preenchida planilha em formato *.xls*, cujo padrão será fornecido pela Procuradoria Geral do Estado, com a discriminação dos SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS que apresentaram TERMO DE ADESÃO. A planilha discriminará:
  - (c.1) nome do SUBSTITUÍDO BENEFICIÁRIO;
  - (c.2) CPF do SUBSTITUÍDO BENEFICIÁRIO;
  - (c.3) data da apresentação do TERMO DE ADESÃO;
  - (c.4) valor histórico do crédito;
  - (c.5) se foram apresentados todos os documentos, através da anotação dos termos SIM e NÃO, e, neste último caso, o documento faltante;
  - (c.6) se foi apresentado procuração do patrono, através da anotação dos termos SIM, NÃO e SINDICATO, indicando este último no caso de representação pelo sindicato;
  - (c.7) se o nome do SUBSTITUÍDO BENEFICIÁRIO consta do ROL DE SUBSTITUÍDOS através da anotação dos termos SIM e NÃO.
  - (c.8) nome do SUCESSOR ou CESSIONÁRIO, com respectivo CPF ou CNPJ, indicando a existência de prova de sucessão ou habilitação através dos termos SIM ou NÃO.

**Cláusula 27.** Em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de adesão o SINDILEGIS entregará os TERMOS DE ADESÃO, devendo o ESTADO providenciar, nos 10 (dez) dias subsequentes, a carga dos AUTOS JUDICIAIS e volumes, para verificação da regularidade das adesões.

## **XII - DA REGULARIDADE DAS ADESÕES E DA SUA IMPUGNAÇÃO**

**Cláusula 28.** O ESTADO terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para análise de todas as adesões, apresentando ao final ROL DE ADESÕES RATIFICADAS e ROL DE ADESÕES IMPUGNADAS.

**Cláusula 29.** Em seguida, serão o SINDILEGIS e os SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS que constituíram advogados particulares intimados para manifestação sobre os róis, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Subcláusula 29.1.** Havendo concordância do SINDILEGIS sobre as impugnações, serão excluídos os servidores arrolados no ROL DE ADESÕES IMPUGNADAS.

**Cláusula 30.** As partes acordam que, em razão do caráter multitudinário do ACORDO, não serão concedidos prazos adicionais para correção dos TERMOS ADESÕES aos servidores, cabendo ao SINDILEGIS a orientação aos SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS sobre a correção de sua adesão dentro do prazo.

**Cláusula 31.** Eventual controvérsia sobre as impugnações serão resolvidas em caráter final pelo DESEMBARGADOR RELATOR, em decisão única e irrecurável.

**Cláusula 32.** Resolvidas as controvérsias sobre as adesões, será elaborado ROL FINAL DE ADESÕES.

## **XIII - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO**

**Cláusula 33.** Cumprido o procedimento de adesão, SINDILEGIS e ESTADO requererão HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do acordo, extinguindo-se os EMBARGOS À EXECUÇÃO e, no momento do pagamento do precatório, a AÇÃO DE EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, I e III, do CPC/2015.

**Cláusula 34.** As PARTES acordam que, com o trânsito em julgado, será requerida a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Vitória para expedição do PRECATÓRIO ÚNICO.

## **XIV - DA EXTINÇÃO DAS DEMANDAS E DA QUITAÇÃO**

**Cláusula 35.** As PARTES reconhecem que o pagamento do PRECATÓRIO ÚNICO expedido para cumprimento do acordo importa quitação integral quanto à compensação da diferença de 11,98% resultante da conversão em Unidade Real de Valor dos valores dos vencimentos em cruzeiros reais, não se admitindo quitação parcial ou com ressalvas.

## **XV - DO DEVER DE BOA-FÉ, DA NÃO APROVAÇÃO DO ACORDO PELO JUÍZO NATURAL E DO DESCUMPRIMENTO**

**Cláusula 36.** As PARTES guardarão a boa fé para cumprimento integral do presente ACORDO zelando pela observância dos prazos e procedimentos, evitando a prática de atos contraditórios e criar incidentes que venham a retardar a execução do acordo.

**Cláusula 37.** Concorrendo qualquer das PARTES para o descumprimento dos termos do ACORDO antes da homologação judicial, a parte prejudicada notificará para seu cumprimento no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de rescisão do ACORDO.

**Cláusula 38.** Na eventualidade de não se alcançar consenso sobre as questões suscitadas pelo DESEMBARGADOR RELATOR, ou não sendo aprovado o ACORDO para homologação judicial, este será reputado inexistente, retornando as DEMANDAS ao seu curso normal.

**Subcláusula 38.1.** As PARTES não poderão invocar como meio de prova em seu favor qualquer documento, fato, declaração ou cálculo que tenha tido acesso no curso do processo de negociação, não representando a manifestação de aceitação de proposta de acordo ou admissibilidade hipotética de fatos como reconhecimento de fatos ou teses jurídicas em favor ou contra qualquer das PARTES (artigo 30, §2º, da Lei nº 13.140/2015).

#### **XVI - DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Cláusula 39.** As PARTES reconhecem que sobre o valor declarado no TERMO DE ACORDO incidirá Imposto de Renda Retido na fonte e contribuição previdenciária, que deverão ser retidos e recolhidos à Secretaria da fazenda do Estado do Espírito Santo e às autarquias previdenciárias, respectivamente.

**Cláusula 40.** O valor do pagamento realizado a título do presente acordo judicial, observado o VALOR MÁXIMO DE ACORDO, sofrerá atualização monetária, adotando-se os seguintes critérios:

- a) Para a atualização monetária será utilizado o critério fixado pelo Supremo Tribunal federal em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Caso o referido processo não tenha sido julgado até a data da atualização do crédito pelo Poder Judiciário, será aplicada a Taxa Referencial (TR) até 25/03/2015 e, após essa data, IPCA-E,
- b) Juros de mora correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança até a data da homologação judicial do acordo.

#### **XVII - DAS DESPESAS**

**Cláusula 41.** As PARTES suportarão os honorários advocatícios dos respectivos patronos. O SINDILEGIS suportará as despesas relativas à publicidade, convocação dos interessados e processamento interno do presente ACORDO. Os honorários advocatícios contratuais são fixados no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor individualizado para cada substituído que aderir ao acordo, apurado conforme os **CÁLCULOS DO JUÍZO** com desconto de 30% (trinta por cento), até o limite estabelecido na **Cláusula 6ª**(sexta), devidamente atualizados conforme disposto na Cláusula 40 (quarenta).

**Cláusula 42.** Os honorários advocatícios contratados serão objeto de precatório individual e destacados dos valores devidos aos SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS, na forma da lei.

#### **XVIII - DA DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO**

**Cláusula 43.** As PARTES declaram estar de acordo com as cláusulas do presente termo de autocomposição, que segue assinado em 04 (quatro) vias de idêntico teor.”

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que o termo de ACORDO juntado aos autos, com a redação aperfeiçoada pelo aditivo de fls. 768-769, se encontra perfeitamente adequado aos postulados de direito. E que o Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo foi autorizado em assembleia geral extraordinária a celebrar a transação (fls. 700/705). Bem como que o Estado do Espírito Santo foi autorizado pela Lei Estadual nº



10.475/2015 a transacionar sobre o objeto do processo, o que foi concretizado no processo administrativo nº 73691712 (fls. 706/736).

Por essas razões, aprovo preliminarmente o “Termo de Autocomposição” pactuado pelas partes, cujas cláusulas e condições são as que fazem parte integrante desta decisão, para que então sejam realizados os procedimentos de adesão nele previstos e, cumpridas todas as condições, seja ao final homologado.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

**Vitória-ES, 22 de agosto de 2016.**

**Desembargador Fabio Clem de Oliveira**

**Relator**